



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000203/2007-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IVEP INDUSTRIA VANGUARDA EM BALAGENS PERSONALIZADAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por IVEP IND VANGUARDA EMB PERSONALIZADAS LT, em face do acórdão de fls. 72, por meio do qual foi mantida parcialmente a multa lançada no Auto de Infração n. 37.146.073-5, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

O lançamento compreende as competências de 10/2001 a 04/2002, 06/2002 e 11/2002 a 11/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/09/2007 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a multa aplicada é confiscatória;
2. que o Auto de Infração foi lavrado com base em presunções;
3. que o lançamento violou o princípio da legalidade insculpido na constituição Federal;
4. que possui regular contabilidade, de sorte que deve ser anulado o lançamento;
5. que foi ofendido o princípio da capacidade contributiva;
6. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 41/42.

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e que originaram a multa objeto deste Auto de Infração.

Se o lançamento principal conexo vier a ser anulado, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar os fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas a obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com as NFLD's correlatas, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com os relativos ao lançamento da obrigação principal.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.